PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034980-79.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DANILO GALDINO DE LIMA SILVA e outros Advogado (s): JOSE ARTUR BRITO MORAIS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 2º, CAPUT, C/C § 2º E § 4º, INCISO IV, DA LEI № 12.850/2013; ART. 33, CAPUT, ART. 35 C/C ART. 40, INCISO IV E V, TODOS DA LEI N. 11.343/06; E ART. 1º, CAPUT, DA LEI N. 9.613/1998). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 31/07/2023, COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE APONTADO COMO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE E COBRANCAS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "CAVEIRA", CUJO CONTROLE É EXERCIDO MEDIANTE O USO DE ARMAS DE FOGO E EMPREGO DE EXTREMA VIOLÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL NO DECRETO PRISIONAL. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. A decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos e pressupostos legais do artigo 312 e 313 do CPP, evidenciados pela presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes, extraídos mediante interceptações telefônicas e afastamento de sigilo bancário e fiscal dos denunciados. Colhe-se dos autos que a ORCRIM "Caveira", supostamente integrada pelo paciente e seus comparsas, e consoante investigações do GAECO, trata-se de uma organização criminosa complexa, estruturada com hierarquia de comando e funções definidas entre seus integrantes, atuando em Salvador e Feira de Santana, com o objetivo de auferir lucro com o tráfico de drogas e de armas, além de outros crimes, como tortura, homicídio, e roubo a banco. Nesse contexto, em juízo de probabilidade, desponta a periculosidade social do acusado e o risco de reiteração criminosa. Portanto, a prisão preventiva do paciente se agasalha em motivação idônea, razões concretas e plausíveis, justificadas pela necessidade de garantir a ordem e saúde pública. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL OPINA PELA DENEGAÇAO DA ORDEM IMPETRADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8034980-79.2024.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente DANILO GALDINO DE LIMA SILVA, apontando como autoridade coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÁ-LA, nos termos do Voto do Desembargador Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 19 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034980-79.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DANILO GALDINO DE LIMA SILVA e outros Advogado (s): JOSE ARTUR BRITO MORAIS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Danilo Galdino de Lima Silva, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da comarca de Salvador-BA. Consoante se depreende dos autos, Danilo Galdino de Lima Silva foi preso preventivamente no dia 31/07/2023,

juntamente com mais outros 5 (cinco) coacusados, a requerimento de Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO -, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa. Relata o impetrante que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 2° , caput, c/c § 2° e § 4° , inciso IV, da Lei n° 12.850/2013; arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, incisos IV e V, da Lei n. 11.343/06; e art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998 — Organização criminosa, tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico, e lavagem de dinheiro. Alega que o custodiado está submetido a constrangimento ilegal, em virtude da ausência de fundamentação concreta e atual no decreto prisional. Aponta para a ilegalidade da custódia ante a falta de contemporaneidade entre o fato delituoso e a decretação da prisão preventiva, uma vez que decorridos mais de 8 anos entre a conduta criminosa e a prisão do paciente, não ocorreram fatos novos que respaldassem a medida constritiva. Pugna, por fim, pela concessão da ordem de Habeas Corpus, com a expedição do competente Alvará de Soltura. Colaciona documentos. Indeferida a liminar, com a vinda das informações, opinou a Douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem de Habeas Corpus. É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034980-79.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DANILO GALDINO DE LIMA SILVA e outros Advogado (s): JOSE ARTUR BRITO MORAIS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade da estão presentes na hipótese, ensejando seu conhecimento. Emerge dos autos que, o paciente foi preso preventivamente no dia 31/07/2023, juntamente com mais outros 5 (cinco) coacusados, a requerimento de Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO -, sob a acusação de prática de condutas delituosas previstas no art. 2º, caput, c/c § 2º e § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013; arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, incisos IV e V, da Lei n. 11.343/06; e art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998. Consta na exordial acusatória que: "[...] O procedimento policial que embasa a presente denúncia foi instaurado em 07 de julho de 2016, com o desiderato de apurar precipuamente a prática dos crimes de pertinência à organização criminosa, tráfico de drogas, homicídios e lavagem de dinheiro, delitos cometidos de forma reiterada, com o escopo de tornar lícito o dinheiro proveniente do tráfico de entorpecentes e roubos a instituições financeiras desenvolvidos pela organização criminosa denominada "CAVEIRA", a qual se espalhou por diversos presídios da Bahia, em especial nas cidades de Salvador/BA e Feira de Santana/BA. Segundo se averiguou, essa organização criminosa, cujos membros são responsáveis por centenas de homicídios nas citadas cidades, tem o comando central em Salvador/BA, representado por seu líder, o traficante Genilson Lino da Silva, vulgo "Perna", o qual se encontra atualmente em Presídio Federal, fora do Estado. A investigação que deu azo à presente denúncia se centrou sobre a parcela da organização que se encontra sediada em Feira de Santana/BA, a qual era comandada pelo traficante foragido da Justiça, Ronilson Oliveira de Jesus, vulgo "Rafael" (já falecido), indivíduo que possuía extensa ficha criminal (tráfico de drogas, homicídios, roubo a instituições financeiras) e dominava vários bairros de Feira de Santana/ BA, relativamente a venda de entorpecentes e também quase que a totalidade dos pavilhões do Presídio Regional da referida cidade, onde também ocorre

um intenso tráfico de entorpecentes entre os detentos. Conforme apurou-se, os integrantes desta facção criminosa agem com extrema violência, praticando dezenas de homicídios, merecendo destaque o massacre ocorrido no Presídio Regional de Feira de Santana, no dia 24 de maio de 2015, que resultou nas mortes bárbaras de 9 (nove) detentos, que foram executados na frente dos familiares no dia de visita, tendo vários deles sido decapitados (Inquérito Policial nº 0130/20153), sendo posteriormente constatado que o mentor intelectual foi o citado líder da súcia, Ronilson Oliveira de Jesus, vulgo "Rafael" (já falecido). [...] Segundo consta, o citado irrogado atua no tráfico de entorpecentes para a organização criminosa " CAVEIRA " e faz cobranças para a súcia, tendo como responsabilidade a realização da contabilidade do tráfico, como ele mesmo admitiu em interrogatório extrajudicial. Conforme apurou-se, DANILO é um indivíduo de extrema periculosidade e era muito ligado a "Rafael", também já tendo sido preso com este na cidade de Esplanada/ BA, no dia 30/10/2012, precisamente em uma casa na zona rural na localidade conhecida como Cachoeira do Edgar, residência que pertenceria a "Rafael". Segundo consta, DANILO ainda responde pela prática de um homicídio ocorrido em Cachoeira, e, em maio de 2013, foi preso em flagrante delito na cidade de Feira de Santana/BA, pela DTE, por estar na posse de 100kg (cem quilos) de maconha. Além disso, há registro de uma prisão ocorrida em setembro de 2014, ocasião em que foi flagrado na posse de 01kg (um quilo) de pasta base: 02kg (dois guilos) de cocaína: 01 (uma) pistola .40 e um revólver calibre .38. [...]"- ID n. 62835191. Nessa toada, ressai dos autos que a custódia ante tempus censurada encontra-se, idoneamente fundamentada, com espegue na concretude de fatos atuais, havendo o insigne Juiz a quo demonstrado o periculum libertatis do paciente, em conformidade com o que se infere, textualmente, do excerto da decisão combatida, nos seguintes termos: "[...] Com relação à segregação cautelar dos denunciados, é cediço que o ordenamento jurídico em vigor consagrou o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Ora, não se tem dúvidas de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal. Tal ocorre, porque as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente à suposta conduta delitiva dos acusados, indiciariamente falando. Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso do procedimento inquisitorial ou do processo criminal a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção. E importante ressaltar que para a decretação da prisão preventiva há que se verificar a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria e a necessidade da prisão, seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. Feitas estas considerações iniciais, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas aos supostos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza esgarçam o tecido social dos locais onde são praticados, donde a absoluta

necessidade da medida odiosa. Ademais, devem também ser observadas as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal, o que se deu neste caso. A esse respeito, segundo a prova indiciária, vêse que ELISAMAR SANTOS MAIA, vulgo "BIG", seria parceiro de crime de Rafael, apontado como líder do grupo criminoso, tendo sido preso, processado e condenado com este pela prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, na Comarca de Cachoeira-BA. DANILO GALDINO DE LIMA SILVA, consoante prova indiciária, atuava no tráfico de drogas da orcrim Caveira e realizava cobrança, sendo responsável pela contabilidade da ORCRIM. Consta, ainda, que o inculpado é indivíduo de alta periculosidade, já tendo sido preso em residência que pertenceria a Rafael, bem como responde pela prática de homicídio ocorrido na cidade de Cachoeira e, em maio de 2013, foi preso em flagrante delito em Feira de Santana-BA. ROQUIANE OLIVEIRA DE JESUS, vulgo "ROSA", conforme a prova indiciária, faria parte do núcleo da lavagem de capitais da organização criminosa, sendo que é mãe de Rafael, apresentando em tese movimentações incompatíveis com sua renda. JAILDA BORGES DE JESUS, de acordo com a prova indiciária, tinha a função de lavar parte do dinheiro do tráfico de drogas, pois recebia em sua conta bancária depósitos em dinheiro de origem ilícita. Relativamente a ROSEANE PINTO SANTANA, consta da prova indiciária que arrimou a denúncia que ela seria utilizada pela organização criminosa como "laranja", realizando abertura de contas bancárias e compra de veículos. Consta, ainda, ligação da increpada com a também denunciada JAILDA BORGES DE JESUS, tia de "Rafael", sendo que o veículo utilizado pela companheira de Rafael era registrado em seu nome. Por fim, no tocante à acusada IVONE CAROLINE ROJAS ALCARAZ, nota-se da prova indiciária que arrimou a denúncia, que esta recebeu grande guantia de crédito em sua conta bancária e declarou valor muito inferior. Além disso, apontou-se que a empresa IVONE CAROLINE ROJAS ALCARAZ LTDA recebia valores depositados pelo grupo investigado, o que bateria com informações prestados por DANILO GALDINO, provável tesoureiro do grupo criminoso. No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostado aos autos, encontram-se presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de indícios da prática dos supostos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas. Os indícios de autoria dos denunciados nos supostos crimes de tráfico de drogas por intermédio de organização criminosa, revelam—se suficientes, face à prova produzida nos autos do IP nº 156/2016 (IDEA nº 003.9.205449/2023), na Medida Cautelar de Interceptação Telefônica de nº 0321597-66.2015.8.05.0080, e Medida Cautelar de Afastamento dos Sigilos Bancário e Fiscal de nº 0326578-50.2016.8.05.0001, que embasaram os requerimentos constantes no presente feito. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade relacionada ao tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob hierarquia de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva. também denominados de fummus comissis delicti. incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre

observar se os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento dos denunciados com os crimes em tese perpetrados. Ademais, no tocante ao suposto delito de tráfico de drogas, tem-se que o mesmo afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos das drogas, servindo como propulsor e estimulante à prática de outros crimes. Isto posto, presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, ao fundamento da garantia da ordem pública, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: ELISAMAR SANTOS MAIA, vulgo "BIG"; DANILO GALDINO DE LIMA SILVA; JAILDA BORGES DE JESUS; ROQUIANE OLIVEIRA DE JESUS; ROSEANE PINTO SANTANA E IVONE CAROLINE ROJAS ALCARAZ [...]"- ID n. 62835193. Nesse contexto, cabe ressaltar que os elementos contidos no encarte processual permitem a constatação da materialidade do delito, bem como de indícios de sua autoria; e da análise desses mesmos fólios, assevera-se que o pleito do mandamus não merece acolhimento. Assim, juntamente com os demais indícios encartados nos autos, vê-se, de pronto, que a lide, em apreço, apresenta. iniludivelmente, o 1º (primeiro) requisito da prisão cautelar — fumus commissi delicti -, que, por sua vez, evidencia-se pela presença cumulativa de dois pressupostos: a prova da existência dos delitos e indícios suficientes de autoria ou participação, conforme disposto no artigo 312 do CPP, in fine: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)" — grifo nosso. Nesta senda, o caso em análise, também apresenta o 2º (segundo) requisito exigível para aplicação da medida cautelar, que é o periculum libertatis, isto é, a periculosidade social do acusado e o risco de reiteração criminosa. Consoante informações do juízo a quo, restam claramente evidenciadas nos autos de origem provas da execução dos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico, e lavagem de dinheiro, bem como indícios suficientes de autoria, delitos estes supostamente perpetrados pelo paciente, juntamente com outros indivíduos, membros da ORCRIM. Com efeito, conforme noticiam os autos, a organização criminosa, em tese, integrada pelo paciente e seus comparsas, é uma organização complexa, estruturada com hierarquia de comando e funções definidas entre seus integrantes, atuando em Salvador e Feira de Santana, com o objetivo de auferir lucro com o tráfico de drogas e de armas, além de outros crimes, como tortura, homicídio, e roubo a banco; fatos que, em juízo de probabilidade, demonstram a periculosidade social do acusado e o risco de reiteração criminosa, inclusive, diante da informação do envolvimento de, ao menos, outros 05 (cinco) acusados nas práticas delitivas. Diante das provas produzidas até o momento, mediante interceptações telefônicas, quebra de sigilo bancário e fiscal, recaem sobre o paciente e demais denunciados fortes indícios de autoria de crimes graves e de natureza permanente, fato que enseja atuação do Judiciário no sentido de garantir a ordem pública. Portanto, ao contrário do que aduz o impetrante, a prisão preventiva do paciente se agasalha em motivação idônea, razões concretas e plausíveis, justificadas pela presença dos pressupostos da custódia cautelar — que, no caso, é sobretudo, a garantia da ordem e saúde pública,

sob forma de acautelamento do meio social. Quanto à alegada falta de contemporaneidade entre a data dos fatos e a decretação da prisão preventiva do paciente, importa destacar que tratam os autos de delitos de natureza permanente, cujas ações e efeitos se prolongam no tempo, não havendo, portanto, que se falar em ausência de contemporaneidade, vez que no momento em que o Juízo proferiu a decisão que ensejou na prisão do paciente baseou-se em circunstâncias que se referem à atualidade dos requisitos legais exigíveis para a custódia cautelar. Nas palavras do doutrinador Norberto Avena, a "contemporaneidade é condição que tem sentido de atualidade entre o momento da decisão judicial que decretar a prisão preventiva e a situação caracterizadora de perigo concreto à ordem pública. Para o festejado processualista, a constatação de contemporaneidade não está necessariamente vinculada à proximidade temporal do fato imputado ao agente. Logo, é possível reconhecê-la como argumento hábil à decretação da prisão preventiva guando, mesmo transcorrido lapso considerável desde a data do crime até o momento da expedição do decreto prisional, sobrevierem atos, fatos ou circunstâncias que apontem a ocorrência dos riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar" (Processo Penal, Ed. Método, 12ª edição, Pg. 1085). Por tais aportes, conclui-se que no caso sob exame, consectariamente, há motivos que, em tese, ensejam a manutenção da custódia prévia do paciente, não sendo admissível a aplicação de medidas diversas da prisão preventiva, tendo em vista que fartamente justificada a sua necessidade e adequação a bem da ordem pública, e em face da periculosidade concreta do denunciado. Diante do exposto, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal apontado, e na esteira do parecer ministerial, o Voto é no sentido de DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator